



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919295/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente METALURGICA FALLGATTER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2020

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A retificação de DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, até aquela fase processual:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins, do período de apuração de abril de 2010.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório (fls. 141) de não homologação da compensação, fundamentando que, embora localizado, o pagamento indicado como origem dos créditos havia sido totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito a utilizar.

A contribuinte foi devidamente cientificada em 21 de janeiro de 2013, conforme Carta Ar de fls. 151.

Em 20 de fevereiro de 2013, houve a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/07), com as seguintes considerações:

QUE efetivamente a manifestante indicou de forma equivocada na PERDCOMP os dados do DARF que originou o crédito utilizado para quitação da COFINS de abril de 2010. É que o crédito tem origem não na DARF no valor total de 149.902,89, mas nas DARF's utilizados para pagamento da COFINS em outubro, novembro e dezembro de 2009.

QUE, todavia, este equívoco somente foi identificado após o despacho decisório, quando não seria mais possível retificar a PERDCOMP.

QUE o crédito não foi reconhecido por mero erro no preenchimento da declaração de compensação e, portanto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal e ser homologada a compensação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/POA nº 10-63.018, de 27/09/2018, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

DCOMP. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. O procedimento tem como forma prescrita a apresentação de DCOMP retificadora e só pode ser feito para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, sendo impossível em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, repisando as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado para julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins, do período de apuração de abril de 2010.

A Recorrente alega que houve “erro material” na DCOMP transmitida, equivocando-se na informação do DARF que teria originado o crédito pleiteado. Transcrevo excerto de suas alegações recursais com as informações acerca do suposto erro:

1. No caso, efetivamente, a Recorrente indicou de forma equivocada na PERDCOMP os dados do DARF que originou o crédito utilizado para quitação da COFINS de abril de 2010. É que o crédito tem origem não no DARF no valor total de R\$ 149.902,89 (fls. 24), mas nos DARF's utilizados para pagamento da COFINS em outubro, novembro e dezembro de 2009, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 (fls. 25).

Foi proferido Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada por inexistência de crédito, uma vez o DARF identificado teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, inexistindo saldo credor disponível para a compensação pleiteada:

*Art. 76. A **retificação** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

§ 1º ...

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º ...

Art. 82 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Como se vê, a retificação ou o cancelamento da DCOMP somente é possível na hipótese de inexactidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Considerando os dispositivos transcritos, constata-se que a retificação de declaração de compensação ou seu cancelamento exige documento específico, que não a manifestação de inconformidade, cujo exame compete à autoridade administrativa de jurisdição, e não às Delegacias de Julgamento.

O entendimento exarado pela decisão recorrida no sentido de que não cabe a retificação da DCOMP em sede de Manifestação de Inconformidade, sendo possível enquanto estivesse pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, desde que fundado em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

No caso em análise, claramente se trata de modificação da origem do crédito, visto que a recorrente busca apresentar, em sede recursal, retificação de sua DCOMP com DARFs diversos daquele informado originalmente, que implica alteração substancial da declaração, e não de simples inexatidão material. Portanto a alteração pleiteada não pode ser admitida por este colegiado.

A alteração pleiteada a fim de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, que implicou na alteração da essência da declaração, constitui inovação do pedido ou da causa de pedir, que estava delimitado aos créditos e débitos informados na declaração originalmente transmitida. Não constatada a inexatidão material alegada, descabe a retificação da DCOMP para alteração do direito creditório. Destaca-se que os órgãos de julgamento administrativo não possuem competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Compensação em caso de não comprovação da inexatidão material, competência esta da unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, conforme disposto no Regimento Interno da RFB.

Este colegiado já reconheceu o direito à retificação de PER/DCOMP quando comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração (Acórdão 3402-007.534) que, no caso em análise no referido julgamento, se referia a erro na informação da data de arrecadação do DARF que não tinha sido localizado nos sistemas da RFB: a data informada era 29/11/2003 e a data correta seria 29/11/2002. Entretanto, tal situação é consideravelmente diferente da situação tratada nos presentes autos, visto que não se refere a mero erro no preenchimento da declaração, mas em alteração substancial do pedido, que inviabiliza seu deferimento.

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Mineiro Fernandes